



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL Nº 26/2025

Versão: **01**

Aprovação em: 09 de abril de 2025.

Ato de aprovação: **Decreto nº. 159/2025.**

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa regulamenta os procedimentos para a apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos fornecedores licitantes ou contratados, no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos dos arts. 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162 e 163 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e do Decreto Municipal nº. 0160/2023.

**Art. 2º** Todas as Secretarias da Prefeitura Municipal de Santa Teresa - ES, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento no âmbito do Município de Santa Teresa-ES.

**Art. 3º** Para os efeitos do disposto desta Instrução Normativa consideram-se:

I. Notificação: Comunicação formal ao fornecedor, sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada;

II. Descumprimento de Pequena Relevância: Descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causam prejuízos à Administração;

III. Advertência: Sanção aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei Federal nº. 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

IV. Multa: Sanção de natureza pecuniária e sua aplicação se darão na proporção prevista no instrumento convocatório ou no contrato quando houver atraso injustificado no cumprimento da obrigação contratual, e em decorrência da inexecução parcial ou total do objeto da contratação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

*“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”*

*“Doce Terra dos Colibris”*

V. Multa Compensatória: Aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido;

VI. Multa de Mora: Aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, conforme previsto no art. 162 da Lei Federal nº 14.133/2021.

VII. Impedimento de Licitar e Contratar: Sanção prevista no art. 156, inc. III da Lei nº 14.133/21, aplicável para as infrações definidas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito do Município de Santa Teresa, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

VIII. Declaração de Idoneidade: Sanção prevista no art. 156, inc. IV da Lei nº 14.133/21, aplicável para as infrações definidas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

### CAPÍTULO II

#### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

##### Seção I

##### Das Infrações e Sanções Administrativas

**Art. 4º** Ao fornecedor licitante ou contratado responsável pelas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão aplicadas as seguintes sanções, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I. Advertência;

II. Multa:

a) Compensatória;

b) Mora.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

III. Impedimento de Licitar e Contratar;

IV. Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar.

§ 1º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Instrução Normativa.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção prevista na alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo.

### Seção II

#### Da Dosimetria

**Art. 5º** A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta na hipótese de inexecução parcial de obrigação contratual, desde que sejam atendidas uma das seguintes condições:

I. Não comprometer o objeto principal do contrato. A obrigação descumprida não afeta de forma significativa a entrega do produto ou a prestação do serviço.

II. Puder ser corrigida sem grandes prejuízos. O erro ou falha pode ser sanado rapidamente, sem grandes impactos financeiros ou operacionais.

III. Não gerar riscos à segurança ou à integridade de pessoas ou bens. A falha não coloca em risco a segurança, saúde ou a integridade de bens públicos ou privados.

IV. Ocorrência pontual e sem reincidência. Não há reincidência frequente da falha, sendo algo isolado ou de baixa gravidade.

**Art. 6º** A sanção de multa será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros:

I. 2% (dois por cento) do valor contratado, para aquele que:

a) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

b) Não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

II. 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual;

III. 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato;

IV. 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado, em caso de:

a) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

b) Entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

c) Dar causa à inexecução parcial do contrato que resulte em grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

V. 30% (trinta por cento) sobre o valor contratado, em caso de:

a) Apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

b) Fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;

c) Comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;

d) Prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e) Prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

f) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

g) Dar causa à inexecução total do objeto do contrato.

Parágrafo Único. Nos contratos ou nas atas de registro de preço que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o *caput* deste artigo e seus incisos, para cálculo da multa, incidirá sobre o valor estimado da contratação.

**Art. 7º** O valor da multa aplicada será retido dos pagamentos devidos a Administração, incluindo os pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

Parágrafo Único. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, paga por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), ou por Cobrança Administrativa ou por fim, ser cobrada judicialmente.

**Art. 8º** Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II. Dar causa à inexecução total do contrato;

III. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V. Não celebrar o contrato ou a ata de registros de preço ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VII. Quando a empresa for sancionada com Advertência duas ou mais vezes;

§ 1º Aos responsáveis pela infração administrativa prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal de Santa Teresa - ES pelo prazo de 03 (três) anos.

§ 2º Aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas no inciso V do *caput* deste artigo será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal de Santa Teresa - ES pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 3º Aos responsáveis pela infração administrativa prevista nos incisos III, IV, VI e VII do *caput* deste artigo será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal de Santa Teresa - ES pelo prazo de 01 (um) ano.

**Art. 9º** Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo  
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”  
“Doce Terra dos Colibris”

3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V. Praticar ato lesivo previsto no *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013;

§ 1º Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§ 2º Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no inciso IV do *caput* deste artigo será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 3º Aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III e V do *caput* deste *artigo* será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos pelo prazo de 06 (seis) anos.

**Art. 10** A aplicação das sanções será de competência exclusiva do(a) Secretário(a) requisitante.

**Parágrafo único:** Nos casos de compras compartilhadas deverá se responsabilizar pela aplicação da penalidade o Secretário de Administração e Recursos Humanos, ouvidas as secretarias interessadas.

**Art. 11** O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no *caput* deste artigo se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

**Art. 12** Na aplicação das sanções, a Administração Pública Municipal deve observar:

- I. A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II. As peculiaridades do caso concreto;
- III. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV. Os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo;

§ 1º São circunstâncias agravantes:

- I. A prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II. O conluio entre fornecedores para a prática da infração;
- III. A apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
- V. A reincidência;
- V. A prática de qualquer uma das infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 11 desta Instrução Normativa.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§ 3º Para efeito de reincidência:

- I. Considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;
- II. Não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;
- III. Não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

§ 4º São circunstâncias atenuantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo  
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”  
“Doce Terra dos Colibris”

- I. A primariedade;
- II. Procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
- III. Reparar o dano antes do julgamento;
- IV. Confessar a autoria da infração.

§ 5º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

##### Seção I

#### Da Responsabilidade pela constatação da ocorrência

**Art. 13** Fica a cargo da constatação da ocorrência os seguintes agentes:

- I. Agente Público Responsável da Licitação – se a ocorrência corresponder a infração cometida até a fase de homologação;
- II. Agente Público Responsável pelo Contrato/Ata de registro de preços (ARP) - se a ocorrência corresponder a infração cometida após a homologação e até a assinatura do contrato/ARP;
- III. Fiscal da Ata de Registro de Preço - se a ocorrência corresponder a infração cometida após a assinatura da Ata de Registro de Preço até a assinatura do contrato;
- IV. Fiscal do Contrato - se a ocorrência corresponder a infração cometida após a assinatura do contrato.

**Art. 14** Constatada a ocorrência de infração administrativa disposta no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, o agente público responsável indicado no Art. 13 deverá:

- I. Notificar o fornecedor da possível ocorrência de irregularidade concedendo prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentar justificativa e providências para a correção da mesma;
- II. Analisar a justificativa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

§ 1º Na análise da justificativa o agente responsável indicado no Art. 13 deverá apresentar parecer técnico fundamentado em razões de direito e de fato onde acolha ou rejeite os fundamentos apresentados pelo notificado.

§ 2º O parecer técnico fundamentado deverá conter os dados de identificação do fornecedor, a descrição da infração constatada e a sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 15** Rejeitada a justificativa de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 14 desta Instrução Normativa, o agente indicado no Art. 13 encaminhará os autos à Secretaria Requisitante para instauração do processo administrativo sancionador.

§ 1º O Secretário da pasta requisitante avaliará a necessidade de tomar medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência.

§ 2º Posteriormente, o processo será encaminhado à Comissão de apuração de responsabilidade.

### Seção II

#### Da Condução do Processo Administrativo Sancionador

**Art. 16** O processo administrativo sancionador deverá ser conduzido por comissão de apuração de responsabilidade composta por 3 (três) servidores públicos municipais, preferencialmente efetivos.

I. Esta Comissão de que trata o *caput* deverá ser permanente, instituída através de Portaria, com prazo de validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

II. A Comissão de apuração de responsabilidade deverá conter no mínimo um servidor da Procuradoria Jurídica.

**Art. 17** A comissão de apuração de responsabilidade poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual.

**Art. 18** A Comissão de apuração de responsabilidade iniciará os trabalhos realizando juízo de admissibilidade processual.

**Art. 19** Posteriormente ao juízo de admissibilidade, a comissão de apuração de responsabilidade deverá intimar o fornecedor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

§ 1º A notificação para defesa de intimação deverá conter, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do fornecedor ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo.

§ 2º A notificação que se refere o § 1º do *caput* deste artigo será preferencialmente enviada ao endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do fornecedor cadastrado, com comprovante de recebimento.

§ 3º No caso de não apresentação de recebimento de e-mail a notificação se realizará através de publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) quando o início do prazo se dará no dia posterior ao da publicação.

**Art. 20** Serão indeferidas pela comissão de apuração de responsabilidade, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

**Art. 21** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão de apuração de responsabilidade, o fornecedor poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

**Art. 22** A comissão de apuração de responsabilidade deverá elaborar e remeter ao Secretário da pasta requisitante relatório final conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do fornecedor, que contenha:

- I. Os fatos analisados;
- II. Os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se forem o caso;
- III. A análise das manifestações de defesa apresentadas se for o caso;
- IV. As sanções a que está sujeito o fornecedor, se for o caso.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deste artigo poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou à materialidade.

§ 2º O relatório final conclusivo de que trata o *caput* deste artigo poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo sancionador.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

### Seção III

#### Da Aplicação de Sanção e da Fase Recursal

**Art. 23** O Secretário da pasta requisitante, deverá proferir sua decisão, que poderá acolher integralmente, parcialmente ou recusar as razões expostas no relatório final, conforme o *caput* do art. 22 desta Instrução Normativa e a encaminhará à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

§ 1º Anteriormente a ciência ao fornecedor prevista no §2º o processo será remetido ao Gabinete do Prefeito para conhecimento da decisão.

§ 2º O fornecedor será informado da decisão, de que trata o *caput* deste artigo, por meio de ofício, enviado pelos meios que contam no § 2º e § 3º do art. 19 desta Instrução Normativa.

**Art. 24** Da decisão da aplicação das sanções advertência, multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação.

§ 1º O recurso deverá ser direcionado ao Secretário que proferiu a decisão para definir pela manutenção ou modificação da decisão.

§ 2º O Secretário terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para proferir a decisão de manutenção ou modificação.

§ 3º Caso haja manutenção da decisão recorrida o recurso será encaminhado com a sua motivação ao Prefeito, que deverá proferir a decisão no prazo de 20 (vinte dias) úteis.

**Art. 25** Da decisão da aplicação de sanção de inidoneidade caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação.

§ 1º A decisão se dará no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

§ 2º Caberá ao prefeito municipal a decisão prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 26** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**Art. 27** O recurso e o pedido de reconsideração serão decididos no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

§ 1º A decisão sobre o recurso será precedida de parecer jurídico.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

### Seção IV

#### Do Cômputo das Sanções

**Art. 28** Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do *caput* do art. 4º desta Instrução Normativa, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º No cômputo das sanções, nos termos do *caput* deste artigo, deverá ser observado o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§ 2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1º do *caput* deste artigo.

§ 3º No cômputo das sanções, nos termos do *caput* deste artigo, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

**Art. 29** São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por fornecedores.

### Seção V

#### Do Registro das Penalidades

**Art. 30** Será inscrito no Cadastro de Penalidades o fornecedor que receber as sanções previstas nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 4º desta Instrução Normativa, após a conclusão do processo administrativo sancionador e decisão do(a) Secretário Requisitante, ou do Prefeito Municipal pela aplicação da sanção.

§ 1º A Administração Pública Municipal, através da Comissão Sancionadora, registrará e manterão atualizadas, no Cadastro de Penalidades, todas as sanções administrativas por ela impostas.

§ 2º O fornecedor deve requerer sua exclusão do Cadastro acima mencionado com 60 (sessenta) dias de antecedência do final do prazo da penalidade.

**Art. 31** A Administração Pública Municipal, através da Comissão Sancionadora deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas no Cadastro de Penalidades, para fins de publicidade no Cadastro Nacional

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000

TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 [www.santateresa.es.gov.br](http://www.santateresa.es.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

**Art. 32** Compete à Comissão Sancionadora gerir e definir os procedimentos operacionais e a política de uso do Cadastro de Penalidades, bem como manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas no Cadastro de Penalidades, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e no Portal de Transparência do Município.

### Seção VI

#### Da Reabilitação e da Desconsideração da Personalidade Jurídica

**Art. 33** É admitida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I. Reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II. Pagamento da multa;

III. Transcurso do prazo mínimo de 01 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV. Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V. Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo Único. A sanção pelas infrações previstas nos Incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do fornecedor, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

**Art. 34** A personalidade jurídica do fornecedor infrator poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, ou para provocar confusão patrimonial.

§ 1º Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

§ 2º Nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, de que trata o *caput* deste artigo, serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, se identificada prática de subterfúgios que visam burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

### Seção VII

#### Do Julgamento Conjunto de Atos Lesivos contra a Administração e da Prescrição

**Art. 35** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133/2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 36** A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I. Interrompida pela instauração do processo administrativo sancionador de que trata o capítulo III desta Instrução Normativa;
- II. Suspensa pela celebração de acordo de leniência prevista na Lei Federal nº 12.846, 2013;
- III. Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** O secretário(a) requisitante, agente público condutor da licitação, setor de contratos, o fiscal e o gestor do contrato ou da ata de registro de preços contarão com o apoio de órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Instrução Normativa e na Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 38** A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, nas matérias de sua competência, poderá editar regulamentos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como, desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos nesta Instrução Normativa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

*“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”*

*“Doce Terra dos Colibris”*

**Art. 39** Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizações, legais ou técnicos assim o exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos da Instrução Normativa SCI nº 01/2013 (Norma das Normas), bem como manter o processo de melhoria contínua.

**Art. 40** O descumprimento do previsto nos procedimentos aqui definidos será objeto de instauração de sindicância e do processo administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade da realização do ato contrário às normas instituídas;

**Art. 41** A realização de procedimentos de todas as unidades envolvidas, sem a observância as tramitações, registro e controles estabelecidos nesta Instrução Normativa estarão sujeita à responsabilização administrativa, sem prejuízo das demais sanções legais.

**Art. 42** Toda e qualquer irregularidade encontrada pelos servidores responsáveis pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Santa Teresa, bem como nas demais unidades sujeitas à observância desta Instrução Normativa, deverão obrigatoriamente ser comunicadas à autoridade competente, bem como à Unidade Central de Controle Interno – UCCI.

**Art. 43** A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas nesta Instrução Normativa, observados os procedimentos dispostos no capítulo III desta Instrução Normativa e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I. Antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;
- II. Em caráter incidental, no curso de apuração de responsabilidade; e
- III. Quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

**Art. 44** A aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

**Art. 45** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando os artigos 213 a 221 do Decreto nº 160/2023.

Santa Teresa – ES, 09 de abril de 2025.

**KLEBER MEDICI DA COSTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



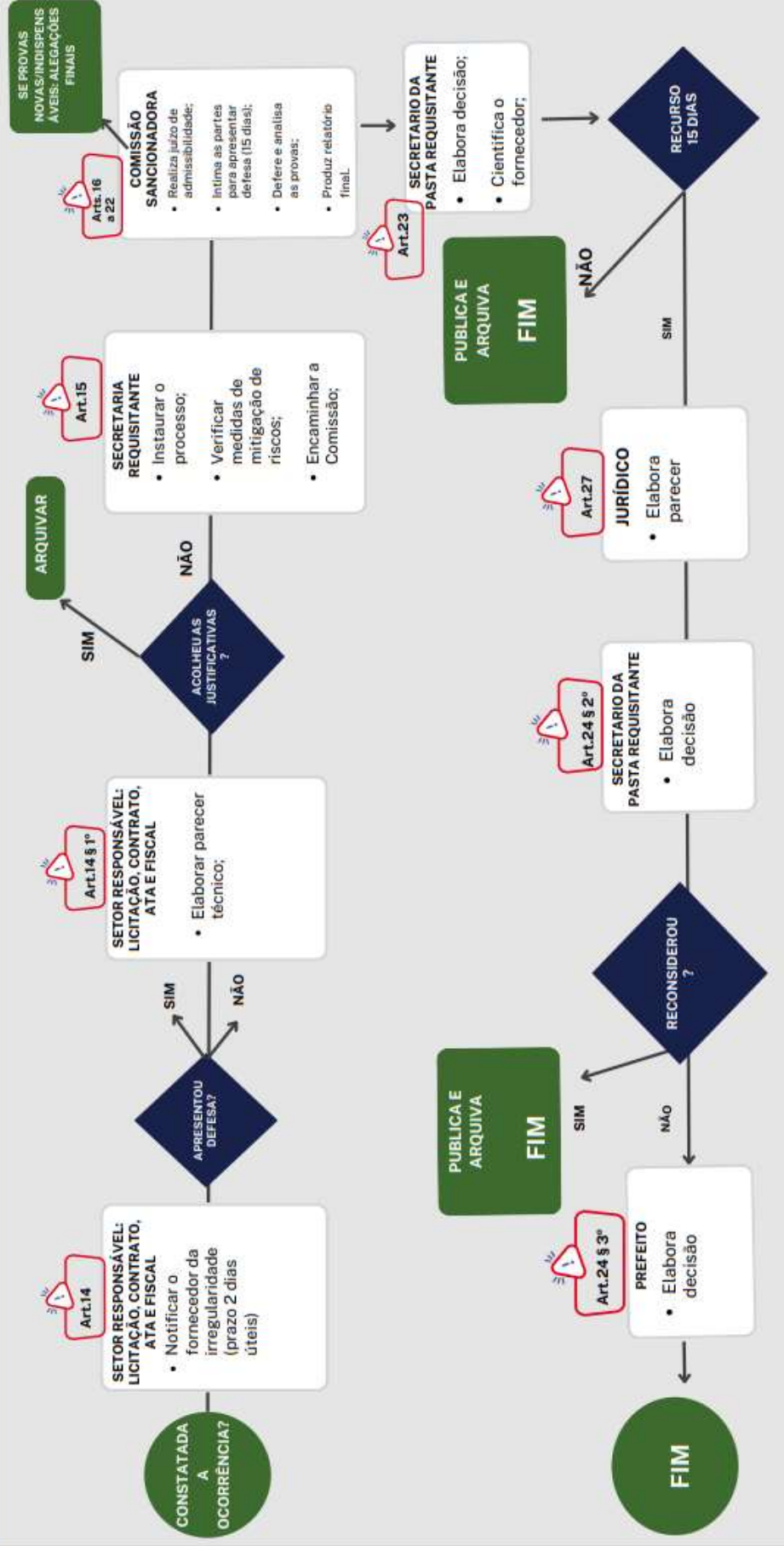
# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

## FLUXOGRAMA APLICAÇÃO DE PENALIDADES



FLUXOGRAMA APLICAÇÃO DE PENALIDADES INIDONEIDADE

